



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722935/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.768 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente INDUSTRIA DE FREIO DE SEGURANCA CARNEIRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-53.384, de 29 de agosto de 2014, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade com o Despacho Decisório DRF/UBL 0165/2013, de 08 de fevereiro de 2013, que confirmou a exclusão do contribuinte acima identificado do SIMPLES NACIONAL, ocorrida mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil Uberlândia MG nº 716954, de 10/09/2012- fl. 05, com efeitos a partir de 01/01/2013, tendo em vista a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Os débitos motivadores estão relacionados às fls. 6 e 7 dos autos.

Ciente da exclusão em 10/10/2012, a contribuinte através de Manifestação de Inconformidade, alegou em síntese, que regularizou todos os débitos.

A DRF de origem através do Despacho Decisório nº 0163/2013 indeferiu o pleito do contribuinte, informando que embora tenha regularizado parte, alguns débitos não foram regularizados.

O contribuinte recorre do referido despacho decisório alegando que o mesmo não reflete a sua situação fiscal, pois todos os débitos foram regularizados através de parcelamento, conforme faz prova certidões negativas juntadas.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO REGIME DIFERENCIADO.

É excluído optante do Simples Nacional por existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, em virtude de não regularizá-los até o prazo de 30 dias contados da ciência do ato de exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 17/09/2014 (e-fls. 53 e 54) e apresentou recurso voluntário no dia 03/10/2014 (e-fls. 55 e 58), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Alega que, em 10/10/2012, recebeu Ato Declaratório Executivo apontado a existência de débitos e, em 29/12/2012, apresentou requerimento demonstrando que os débitos estavam pagos e juntou certidões negativas.

Afirma que discorda do acórdão da DRJ, porque demonstrou através das certidões de regularidade fiscal que não possuía débitos. Defende ser inexplicável a consulta anexada aos autos em relação à permanência dos débitos após o prazo de regularização, visto que durante todo o procedimento, estava com situação regular perante a Receita Federal.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/UBL nº 716954, de 10 de setembro de 2012 (recebido em 19/10/2012), a receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fl. 6 e 7):

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, concluiu que a Recorrente não havia regularizado a pendência que motivou a sua exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 dias concedido pela legislação e manteve a exclusão dessa da sistemática.

A Recorrente reitera os termos da manifestação de inconformidade e acrescenta não compreender como podem aparecer débitos, quando essa possui certidões negativas expedidas.

Em uma breve retrospectiva do processo, a Recorrente recebeu o Ato Declaratório 19/10/2012 e apresentou impugnação aos 29/10/2012, alegando ter pago a dívida. Nesta oportunidade, juntou aos autos comprovantes de arrecadação. Não foram juntadas certidões negativas, conforme alegou a Recorrente.

Às e-fl. 11, foi juntada consulta operacional, datada de 29/10/2012, destacando que ainda remanesciam os seguintes débitos em aberto:

IRPJ-LUC (2089)	07/2011	R\$ 479,38
IRPJ-LUC (2089)	07/2011	R\$ 479,38
IRPJ-LUC (2089)	07/2011	R\$ 432,98
IRPJ-LUC (2089)	07/2011	R\$ 432,98

Os débitos acima estavam apontados no ADE como débitos Não-Previdenciários na RFB.

Diante dos débitos remanescentes, a DRF em Uberlândia emitiu Despacho Decisório nº 0165/2013 (e-fls. 18 e 19), indeferindo o pedido de reinclusão no Simples Nacional sob o fundamento de que os débitos descritos no ADE de exclusão não foram totalmente regularizados pela empresa dentro do prazo legal, em que pese a regularização de parte desses débitos.

A Recorrente, por sua vez, apresentou Pedido de Reconsideração (e-fls. 24 e 25), alegando não possuir débitos e juntando certidões negativas (e-fls. 39 a 45). A DRJ, através do acórdão de nº 14-53.284, julgou o pedido da contribuinte improcedente e juntou ao voto a consulta abaixo:

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 23836810	Nome Empresarial : INDUSTRIA DE FREIO DE SEGURANCA CARNEIRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)			
Nome da Receita	IRPJ - LUC	Código da Receita	2089
Período de Apuração	07/2011	Valor Originário	R\$ 479,38
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	IRPJ - LUC	Código da Receita	2089
Período de Apuração	07/2011	Valor Originário	R\$ 479,38
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	IRPJ - LUC	Código da Receita	2089
Período de Apuração	07/2011	Valor Originário	R\$ 432,98
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	IRPJ - LUC	Código da Receita	2089
Período de Apuração	07/2011	Valor Originário	R\$ 432,98
Número do Processo	000000000000000000		

A Recorrente, inconformada com o resultado do julgamento, mantém a posição de que não possui débitos, junta as certidões negativas e desacredita a informação constante na tela de consulta acima referenciada.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, desde o início do processo, aos 29/10/2012, o sistema já apontava a existência de saldo remanescente em relação a débitos não-previdenciários na RFB. As certidões negativas acostadas foram todas emitidas no ano de 2013, logo elas não servem como meio para demonstrar que, em 18/11/2012 (30 dias após recebimento do ADE), a Recorrente não possuía débitos.

A única certidão que poderia ser considerada como prova foi acostada à fl. 68, trata-se de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às Terceiros, cuja data de emissão foi 19/10/2012. Contudo, os débitos que motivaram a exclusão foram débitos não-previdenciários na RFB, logo essa certidão não comprova a regularidade dos débitos objeto do litígio.

Ainda, os Comprovantes de Arrecadação juntados ao processo não fazem referência aos débitos supra descritos, nem a Recorrente explica como esses débitos remanescentes teriam sido recolhidos.

É digno registrar que a Lei nº 123/2006 proíbe que os contribuintes possuam débitos para que se mantenham no sistema simplificado de pagamento de tributos. No caso de existência de débito, o contribuinte recebe o Ato Declaratório Executivo e possui prazo de 30 dias ou para regularizar a pendência ou para apresentar impugnação. Ultrapassado esse prazo, a exclusão é obrigatória conforme legislação competente.

No caso dos presentes autos, não há a comprovação de regularização de todos débitos apontados no ADE dentro do prazo legal.

Registra-se que não há prova nos autos de que os débitos descritos no ADE foram todos regularizados até 18/11/2012.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes